

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembléia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2006, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I - revisão da legislação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III - revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

IV - revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 37. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, os elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos adicionais, ou seja, mudanças na categoria de programação aprovada pela Assembléia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, a partir de solicitação dos órgãos, e automaticamente cadastradas no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 39. As alterações no Orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, inclusive as que se referem o artigo anterior, serão realizadas mediante solicitação à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária e dará o encaminhamento adequado.

Art. 40. Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

§ 1º Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que por força de lei tenha tratamento diferente.

§ 2º As receitas correspondentes, inclusive de fundos, serão ainda devidamente classificadas e contabilizadas no sistema utilizado para o registro contábil do Estado.

Art. 41. Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 42. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2006, a programação financeira-orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2006.

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meios eletrônicos, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal.

Art. 44. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2007, realizará audiências públicas para analisá-lo, e a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, até dez dias após o recebimento do aludido projeto, realizará audiências

públicas, visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade civil piauiense.

Art. 45. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais da receita líquida aplicáveis à despesa total com pessoal, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 31 de julho de 2006, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a receita corrente líquida, referentes ao exercício de 2007.

Art. 46. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante de 2 a 3% (dois a três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais, pagamentos da dívida fundada e emendas parlamentares.

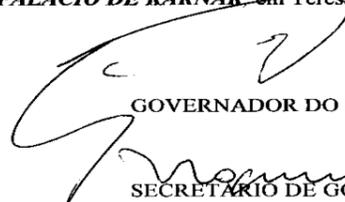
Art. 47. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 48. Para efeito de cálculo do limite das despesas com pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual destinado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fica acrescido de 0,4% (quatro décimo por cento), que serão deduzidos do limite estabelecido para o Poder Executivo, que passa a dispor de 48,6% (quarenta e oito virgula seis por cento), mantido o valor já autorizado nesta lei.

Art. 49. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAFEM.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2006. PALÁCIO DE KARNAK em Teresina. (PI), 08 de agosto de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.601, DE 08 DE Agosto DE 2006

ANEXO 01

Anexo 01 - Prioridades e Metas
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2007
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)**

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO	META	
	Unid.	Quant.
PODER LEGISLATIVO		
01 - Processo Legislativo		
- Coordenação Geral da Assembléia Legislativa;		
- Apoio de Gabinete;		
- Despesas de Pessoal de Exercícios Anteriores;		
- Construção do Prédio do setor médico da Assembléia Legislativa;		
- Construção da Creche para os filhos dos funcionários do Poder Legislativo;		
- Programa de Capacitação Funcional dos Servidores do Poder Legislativo;		
- Reforma do atual prédio da Assembléia Legislativa;		
- Construção do Estacionamento;		
- Infra-estrutura do mirante torre da Fundação Humberto Silveira		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		
02 - Fiscalização Financeira e Orçamentária		
- Construção do prédio anexo;		
- Modernização do TCE e ampliação do sistema de informatização;		
- Coordenação Geral do TCE;		
- Modernização da Frota de Veículos;		
- Capacitação de Recursos Humanos;		
- Regionalização das ações do TCE;		
- Alteração do Plano de Cargos e Salários;		
- Realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas no quadro permanente.		
PODER JUDICIÁRIO		
03 - Processo Judiciário		
- Instalação de Novas Varas Judiciárias, Comarcas e Juizados Especiais Cíveis e Criminais;		
- Continuação da construção do Fórum de Teresina;		
- Reforma e Construção de Fóruns e Juizados Especiais na Capital e no Interior		
- Qualificação, Reciclagem e Atualização dos Recursos Humanos;		
- Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI;		
- Renovação da frota de veículos automotores;		
- Manutenção da Estrutura Administrativa do Poder Judiciário Estadual;		
- Concurso para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto;		
- Concurso para Provimento de Cargos de Carreira de Servidores;		
- Concessão de Aumento Salarial para Magistrados e Servidores;		
- Pagamento de Diferença Salarial - URV, a Magistrados e Servidores;		
- Reformas e Adaptações do Edifício Sede do Tribunal de Justiça;		
- Aquisição de Equipamentos, móveis, utensílios e materiais diversos (permanente e expediente);		